



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.133 - MG (2014/0026836-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCOS MELQUÍADES DA FONSECA
ADVOGADO : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE ANTERIOR *MANDAMUS* IMPETRADO. *WRIT* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Veiculando o presente feito as mesmas partes e pretensão esposada em outro anteriormente impetrado e já decidido, deve ser julgado prejudicado, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.133 - MG (2014/0026836-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCOS MELQUÍADES DA FONSECA
ADVOGADO : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Melquíades da Fonseca em face da decisão que julgou prejudicado este recurso em *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte.

Alega o agravante que a decisão recorrida *"ao valer-se da decisão prolatada no HC nº 286.973-MG, não enfrentou o objeto do presente recurso ordinário"*, aduzindo que *"a verdade é que, nem aqui, no presente recurso ordinário, nem aludido habeas corpus, não houve a apreciação do tema que constitui o objeto da irresignação do ora agravante"* (fls. 363).

Afirma que a superveniência do julgamento da apelação não poderia ser óbice ao julgamento do presente recurso, sobretudo se *"não há na decisão objurgada alusão ao fundamento do acordo (sic) do recurso de apelação e, bem por isso, não se pode dizer que tal julgamento teria alterado o quadro fático do objeto do presente recurso a impedi-lo de ser apreciado"* (fls. 368). Porque não menciona alteração fática, a decisão ora recorrida, reconhecendo perda do objeto, deve ser afastada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.133 - MG (2014/0026836-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 708):

"Em consulta ao processo de origem no banco de dados do site desta Corte Superior, constatou-se que o presente recurso em habeas corpus é mera reiteração do habeas corpus nº 286.973/MG, também sob minha relatoria. Ambos foram protocolados em 21.1.2014, o recurso às 16:57:46 e o habeas corpus, já julgado, às 10:00:16.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso em habeas corpus, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos."

Dentre os argumentos expendidos pelo agravante, não se extrai nenhum apto a alterar o que decidido. Por se tratar de *mera reiteração de anterior impetração*, restou o presente feito prejudicado, consoante entendimento esposado por esta Corte:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA DECIDIDA POR ESTA CORTE EM ANTERIOR WRIT. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo a presente impetração as mesmas partes e idêntico fundamento do HC n.º 26.167/SC, julgado por esta Corte, resta prejudicada por perda de objeto.

2. Writ julgado prejudicado."

(HC 26.440/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 355)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0026836-5

AgRg no
RHC 45.133 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08843231420138130000 10000130884323001 8843231420138130000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS MELQUÍADES DA FONSECA
ADVOGADO	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: BRUNO MOURA DE SOUZA
CORRÉU	: EDUARDO FAUSTINO DE MOURA
CORRÉU	: GUILHERME DE CARVALHO
CORRÉU	: JORGE LUIZ DE CARVALHO
CORRÉU	: JOSMAR DE CARVALHO
CORRÉU	: MÁRIO THIAGO DOS SANTOS
CORRÉU	: RAPHAEL MARTINS LOMAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS MELQUÍADES DA FONSECA
ADVOGADO	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.